

na classe e referência conquistadas anteriormente da seguinte forma:

I - A qualquer tempo, mediante comprovação de nova habilitação profissional, quando não implicar em mudança de área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino;

II - Por teste seletivo nos demais casos.

Art. 55 - Das vagas oferecidas para o teste seletivo público, 30 % (trinta por cento) são destinadas para o acesso dos membros do magistério.

§ 1º - As vagas oferecidas ao acesso e não preenchidas serão ocupadas mediante teste seletivo público.

§ 2º - Excepcionalmente e por necessidade comprovada, se o teste seletivo público não classificar candidatos em número suficiente ao preenchimento das vagas, estas podem ser preenchidas por acesso sendo vedada a repetição do processo antes da realização de um novo teste seletivo público.

§ 3º - O teste seletivo a que se refere o inciso II deste artigo, será realizado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, intercaladamente com o ingresso.

§ 4º - Sendo ímpar no número de vagas cabe ao acesso metade mais uma.

Art. 56 - É livre a inscrição para o "acesso", digo, processo seletivo de acesso, atendida a exigência do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontre o membro do magistério, desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo, e após a conclusão do estágio de aferição.

Art. 57 - Ao acesso são aplicadas as normas complementares relativas ao teste seletivo, contidas neste estatuto.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 58 - Transferência é o ato que desloca o servidor de um para outro cargo/função de igual salário e denominação diversa.

Diretor [Assinatura] [Assinatura]

Parágrafo Único - A transferência depende de interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional do requerente, após concluído o estágio de aferição.

Art. 59 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação do cargo ou função a ser preenchido na existência de vaga e no interesse do serviço público municipal.

Art. 60 - Pode ocorrer transferência:

I - Por permuta;

II - A pedido de um membro do magistério isoladamente.

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento de cargo ou função vaga, objeto do pedido isolado, depende de prévia divulgação em edital, para efeitos de habilitação de outros membros do magistério nela interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita por seleção.

Art. 61 - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuadas no mês que anteceder o início do primeiro semestre escolar.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 62 - Reintegração é o reingresso no serviço público de membro do magistério público do município, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão judicial ou processo administrativo.

Art. 63 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será demitido, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

SEÇÃO V

DA RECONDUÇÃO

Art. 64 - Recondução é a volta do membro do magistério ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I - Reintegração decretada em favor de alguém ou outrem;
- II - Constatação oficial de que a transferência ou o acesso ocorreram indevidamente.

§ 1º - Inexistindo vaga, até a ocorrência o servidor reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução no resultante da transformação ou em outro, de salários e atribuições equivalentes.

Art. 65 - O servidor reconduzido não tem direito a qualquer indenização pela perda de direito ou vantagem inerente ao cargo que ocupou antes da recondução.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 66 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do magistério em disponibilidade.

Art. 67 - É obrigatório o aproveitamento do membro do magistério:

I - No cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvando o direito à opção por outro desde que o aproveitamento já tenha ocorrido;

II - Em cargo de natureza e salário ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas sempre a habilitação profissional.

Diogo  ER

Parágrafo Único - O aproveitamento é precedido de provas de capacidade física, mediante inspeção médica,

Art. 68 - Na ocorrência de vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, o aproveitamento tem precedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 69 - Se o aproveitamento se der, excepcionalmente, em cargo de salário ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, fica assegurado ao membro do magistério o direito à diferença.

Art. 70 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço no magistério do município.

Art. 71 - Não entrando no exercício no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, ressalvados os casos de impedimento legal.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 72 - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, apurados pela junta médica legal.

Art. 73 - A reversão dar-se-á em cargo de idêntica denominação a daquele por ocasião da aposentadoria, ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo e da Previdência Social Urbana, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo

Dinu  EB

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Art. 74 - A vacância do cargo decorre de:

- I - Demissão;
- II - Acesso;
- III - Transferência;
- IV - Recondução;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Art. 75 - Ocorre a demissão a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

I - Não forem satisfeitas as condições de estágio de verificação, salvo direito à recondução.

II - O membro do magistério que não entrar em exercício no prazo legal;

III - O membro do magistério que tomar posse em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;

IV - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 76 - A vaga ocorre na data:

I - Da eficácia do ato que demitir, acessar, reconduzir, transferir ou aposentar o ocupante do cargo;

II - Do falecimento do ocupante do cargo;

III - Da vigência da lei que criar o cargo.

TÍTULO IV

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

OB
Diogo
19/12/77

Art. 77 - Entende-se por lotação o número de servidores que devam ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 78 - Todo o membro do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação das Unidades Educacionais é fixada por ato do chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser relotado no estabelecimento de ensino mais próximo que haja vaga.

§ 3º - A atribuição de nova lotação de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 79 - A lotação pessoal do membro do magistério será determinada por ato de ingresso, progressão funcional, transferência, reintegração, aproveitamento, recondução, reversão, remoção, readaptação ou substituição.

Art. 80 - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do magistério e para tender à convocação do serviço militar obrigatório, e nos demais casos previstos em lei.

Art. 81 - Legalmente afastado, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, não existindo vaga no estabelecimento de ensino que for lotado, é designado para ter exercício em outro estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

DA REMOÇÃO

Art. 82 - Remoção é o deslocamento voluntário do membro do magistério de sua lotação para outra unidade educacional.

Art. 83 - A remoção se faz anulamente a pedido, por teste seletivo e por permuta.

Parágrafo Único - O teste seletivo de remoção precederá os testes seletivos de ingresso e de acesso.

Art. 84 - A remoção por permuta se processa a pedido de am bos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo Único - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 85 - A remoção independerá de processo seletivo, quando ocorrer extinção de escolas, alteração da matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 86 - Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estado físico de saúde ou psíquico, que altere as condições de saúde do servidor e que recomende o desemprego de atribuições diferentes compatíveis com a sua vocação funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo, e tem prazo certo de duração;

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, e, se o servidor não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prologada, digo prorrogada por igual período ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do servi

Deiseu *HB*

dor ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial da previdência pode recomendar a transferência para o cargo em que o readaptando desempenhe atribuições.

Art. 87 - A readaptação não carreta decesso nem aumento de salário.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88 - O magistério público municipal é exercido no que se exceder à capacidade dos professores pertencentes ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, por professores admitidos caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º - A admissão dos professores de que trata este artigo será o da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT.

§ 2º - O contrato de trabalho não poderá ser superior a 12 meses, podendo ser prorrogado expressamente por igual prazo.

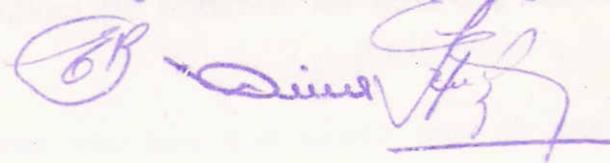
Art. 89 - A admissão de que trata o artigo anterior, destina-se exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga, motivada pelo afastamento, por carência de habilitação ou por incompatibilidade horária do professor estável ou em processo de aferição no Magistério Público do Município.

Art. 90 - O departamento municipal de educação é responsável pelo levantamento anual das vagas objeto deste capítulo, assim procedendo após os testes seletivos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 91 - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10, 20, 30 ou 40 horas.



Art. 92 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do CHEFE DO Poder Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

Art. 93 - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidas podem ser alteradas em virtude de movimentação de professor estável ou em processo de aferição, ou, de alteração de número de alunos ou de classe.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO

Art. 94 - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação, e será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO III

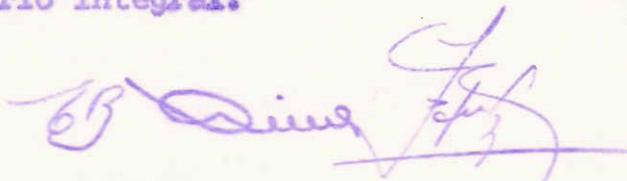
DAS FÉRIAS

Art. 95 - O servidor admitido por mais de 12 (doze) meses tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas.

Art. 96 - Cessado o vínculo antes do poder aquisitivo de férias integrais, o servidor admitido, tem direito a férias proporcionais calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art. 97 - As férias serão gozadas no mês de Janeiro de cada ano, salvo determinação superior diversa.

Art. 98 - Durante as férias e o recesso escolar o servidor recebe o salário integral.



Art. 99 - Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços conexos à docência.

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

art. 100 - São consideradas como de efetivo exercício, não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

- I - Até 8 (oito) dias consecutivos para o casamento;
- II - Até 9 (nove) dias, consecutivos por motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos.
- III - Os demais previstos no artigo 473 da CLT.

SEÇÃO V DAS VANTAGENS

Art. 101 - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e banca examinadora;
- II - Diárias;
- III - Salário família;
- IV - Auxílio maternidade.

§ 1º - As vantagens do inciso I e II de que trata este artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As vantagens do inciso III e IV serão pagas ao servidor de acordo com o regulamento da Previdência Social Urbana.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 102 - Fica assegurada ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada mediante inspeção médica, e

- I - Repouso à gestante;

Wagner *Stu* *BB*

II - Tratamento de Salário;

III - Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico oficial.

Art. 103 - À servidora gestante é garantido licença pelo período de 12 (doze) semanas.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 104 - A licença para tratamento de saúde, incisos II e III do artigo 103 deste, será outorgada ao servidor mediante atestado médico oficial, de acordo com o Regulamento da Lei da Previdência Social Urbana.

Art. 105 - Terminada a licença o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função.

Art. 106 - O servidor em licença não pode assumir qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que torne ao serviço.

SEÇÃO VII

DA DISPENSA

Art. 107 - Dá-se a dispensa:

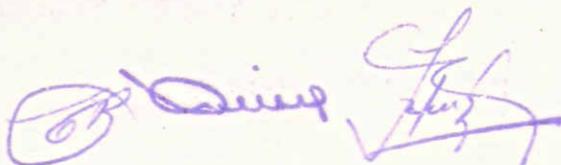
I - A pedido do servidor;

II - A título de penalidade

III - Quando a vaga for ocupada por professor estável ou em processo de aferição em consequência de remoção, acesso ou ingresso.

IV - Automaticamente no final de contrato de trabalho.

Art. 108 - O servidor apenado com dispensa, ou seja, demissão com justa causa, perde o direito as férias proporcionais e a nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.



SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 109 - Estende-se ao servidor, regido por este capítulo as disposições inerentes ao pessoal do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, relativos:

- I - Aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar;
- II - Ao instituto de Presidência;
- III - Ao sistema de acompanhamento de frequência.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

Art. 110 - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

- I - Salário;
- II - Ajuda de custo e diária
- III - Contagem do tempo de serviço;
- IV - Férias;
- V - Licença;
- VI - Estabilidade;
- VII - Aposentadoria.

SEÇÃO I

DO SALÁRIO

Art. 111 - Remuneração é atribuição pelo efetivo exercício de cargo ou função, correspondendo ao salário mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 112 - Salário é a expressão pecuniária do cargo ou função consoante nível próprio, fixado em lei.

Art. 113 - O salário do membro do magistério é fixado com



de acordo com a sua habilitação e qualificação.

Art. 114 - Vantagens financeiras são acréscimos ao salário, constituídos em caráter definitivo, à título de adicional ou em caráter transitório ou eventual, à título de gratificação.

Art. 115 - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao servidor por tempo de serviço prestado exclusivamente ao município e pelo estímulo à regência de classe.

§ 1º - O adicional por antiguidade será concedido a base de 10% (dez por cento) do salário a cada 3 (três) anos, de efetivo exercício no magistério do município, na forma especificada nesta lei.

§ 2º - O adicional pelo estímulo à regência de classe será concedido a base de 5% (cinco por cento) do salário.

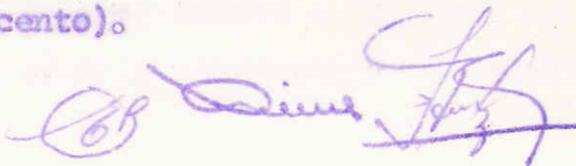
Art. 116 - São concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - Pelo exercício de função de confiança;
- II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva;
- III - Pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;
- V - Pela participação em banca examinadora de concurso público e de teste seletivo;
- VI - 13º salário.

Art. 117 - A gratificação prevista no Item I do artigo anterior terá seu valor fixado em lei.

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens II, IV e V, do artigo 116, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

§ 2º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).



Art. 118 - O 13º salário é devido no mês de Dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, a razão de 1/12 (um doze avos) do salário devido, em dezembro do ano correspondente de acordo com a Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 119 - O membro do magistério público municipal que conta 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não de exercício do cargo em comissão ou função de confiança, terá adicionada ao salário do seu cargo efetivo, passando a integrá-lo, para todos os efeitos legais, a importância equivalente a 10 % (dez por cento) do valor da função de

Art. 120 - Nenhum servido pode perceber, mensalmente, importância superior à remuneração do Secretário Municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

Parágrafo Único - Fica excluído do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.

Art. 121 - O membro do magistério perde:

I - O salário do dia, quando faltar ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;

III - 2/3 (dois terços) do salário; configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 39.

IV - Os vencimentos integralmente, quando a disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, tal como fundações instituições pelo Poder Público dos Governos Federais, Estadual ou Municipal, salvo para o ensino m especial e, ao critério do chefe do poder Executivo municipal, para atendimentos de casos específicos, de reciprocidade com outros governos.

